



PEC 358/2005

**REFORMA DO PODER
JUDICIÁRIO**

PROPOSTAS DA ANAMATRA

Textos elaborados por diversos juízes do trabalho e sistematizados pelo juiz Luciano Athayde,
diretor financeiro da Anamatra (2003/2005).

Brasília, maio de 2005.

Senhor(a) Deputado(a) Federal,

O debate em torno da Reforma do Poder Judiciário volta à Câmara dos Deputados, desta feita por força das alterações e incrementos implementados pelo Senado Federal quando do exame da PEC 29/2000, cuja parte consensual resultou na promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004.

As novas propostas para o prosseguimento da Reforma do Poder Judiciário estão consignadas na **PEC 358/2005**, em relação à qual a **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA** gostaria de apresentar suas posições, sintetizadas no presente caderno que transmitimos a Vossa Excelência.

A ANAMATRA, entidade que congrega e representa mais de três mil Juízes do Trabalho, reafirma nesta oportunidade seu firme propósito de contribuir serena e democraticamente para o debate das relevantes questões que se colocam em torno da efetiva transformação do Poder Judiciário, tão desejada pela sociedade brasileira.

Nesse contexto, não posso deixar de ressaltar a Vossa Excelência o anseio da Magistratura do Trabalho pelas necessárias alterações estruturais em todos os segmentos da Justiça Brasileira e, muito particularmente, na Justiça do Trabalho, alterações essas que, contribuindo para o aprimoramento da prestação jurisdicional em todas as suas vertentes, resultem na manutenção e na plenitude de seu valor ético maior, a independência.

Saudações fraternas,

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Presidente da ANAMATRA

Índice

PARTE I

DOS TEMAS INCLUÍDOS NA PEC 358/2005

ELEVAÇÃO DO NÚMERO DE JUÍZES (DA QUINTA PARTE PARA METADE DA LISTA DE ANTIGÜIDADE) APTOS A PARTICIPAREM DO PROCESSO DE PROMOÇÃO POR MERECEMENTO.....	05
PROIBIÇÃO DO NEPOTISMO NO PODER JUDICIÁRIO.....	06
PARTICIPAÇÃO DOS JUÍZES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS NA ELEIÇÃO DOS DIRIGENTES DOS TRIBUNAIS.....	07
VEDAÇÃO À REELEIÇÃO DOS DIRIGENTES DOS TRIBUNAIS.....	08
AMPLIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO MÍNIMA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.....	09
AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO..	10
ELEIÇÃO DIRETA PARA O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.....	12
FORO PRIVILEGIADO.....	14
DOS ÓRGÃOS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM.....	15

PARTE II

DAS SUGESTÕES DE TEMAS PARA ACRÉSCIMO À PEC 358/2005

NOMEAÇÃO DOS DESEMBARGADORES ORIUNDOS DA CARREIRA DA MAGISTRATURA PELO PRÓPRIO TRIBUNAL.....	17
COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SUBSIDIÁRIA.....	18
DA COMPETÊNCIA PENAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	20

PARTE III

DOS PONTOS ALUSIVOS AO PODER JUDICIÁRIO QUE MERECEM CRÍTICAS PROPOSITIVAS

DA FORMA DE INDICAÇÃO DOS INTEGRANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DOS DEMAIS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	23
DO ACESSO LATERAL AOS TRIBUNAIS: UMA CRÍTICA AO QUINTO CONSTITUCIONAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	28
DA SÚMULA VINCULANTE E DA SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS....	32
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	35
ACESSO À JUSTIÇA.....	37

PARTE I

DOS TEMAS INCLUÍDOS NA

PEC 358/2005

ELEVAÇÃO DO NÚMERO DE JUÍZES (DA QUINTA PARTE PARA METADE DA LISTA DE ANTIGÜIDADE) APTOS A PARTICIPAREM DO PROCESSO DE PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

Dispositivo da PEC 358/2005: Artigo 93, inciso II, alínea ‘b’

Posição da ANAMATRA: Pela **rejeição** da proposta, mantendo-se o texto atual da Constituição, que prevê a necessidade de integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade.

Justificativa:

O texto da PEC 358/05, conforme aprovado no Senado Federal, amplia de um quinto para a metade da lista de antiguidade o rol dos juízes mais antigos que podem concorrer à promoção por merecimento. A restrição da promoção por merecimento aos juízes que integrem a quinta parte mais antiga da lista de antiguidade garante a promoção de juízes mais experientes para os Tribunais. Esta modificação ampliativa do rol não traduz qualquer avanço para a valorização e estímulo da carreira. Ao contrário, eleva o nível de competição entre os magistrados que forem alcançados pelo novo critério que multiplica o número de juízes habilitados à promoção para os Tribunais do Trabalho, o que reduz em objetividade a promoção por merecimento, uma vez que dilui, pela média, os anos de experiência dentre aqueles que integram o quadro de juizes titulares.

A apuração levada a efeito em dezembro de 2003 revela que, no universo do Tribunal do Trabalho de Minas Gerais (3ª Região) – amostragem que bem representa, proporcionalmente, a situação dos demais Tribunais -, entre os 110 juizes titulares o mais antigo (1º) contava com 14 anos e seis meses de exercício no cargo (5298 dias), vigésimo segundo (22º), com 11 anos e dez meses (4335 dias), o septuagésimo segundo (72º), com 5 anos e um mês (1861 dias), e os restantes entre 5 anos (73º) e 30 dias (110º) de exercício.

Analisando estes dados sob o prisma da norma constitucional em vigor, o grupo dos 22 juízes aptos à promoção (quinta parte mais antiga) contaria, em média, com 13 anos de experiência no exercício da titularidade, sem considerar o período relativo ao exercício da função de juiz substituto. A regra contida na PEC 358/05 permitiria que 55 juízes concorressem à promoção, o que significa a redução do tempo médio de exercício para 9 anos e a facilitação do acesso de juízes menos experientes aos Tribunais.

Não parece ter sido esta a intenção da Reforma do Judiciário. Ao contrário, o objetivo seria o de restringir o acesso aos Tribunais. **Propõe-se, portanto, a supressão do texto da alínea “b”, inciso II, do art. 93, como consta da PEC 385/05, o que, sem importar o retorno da proposta ao Senado Federal, manteria em vigor a atual regra geral prevista no art. 93, inciso II, alínea “b”, da Constituição.**

PROIBIÇÃO DO NEPOTISMO NO PODER JUDICIÁRIO

Dispositivo da PEC 358/2005: Artigo 93, inciso XVI.

Posição da ANAMATRA: Pela **alteração** da proposta, para redefinir a relação de parentesco, elevando-o para o **terceiro grau**, e não apenas o segundo, como consta da proposta, explicitando-se, igualmente, que a vedação alcança o parentesco por **consangüinidade** e por **afinidade**.

Justificativa:

A consagração em regra constitucional de norma que veda o nepotismo no âmbito do Poder Judiciário representa um significativo avanço moralizador das instituições públicas. A razão deste dispositivo é, sem dúvida, dar guarida à exigência da transparência e da moralidade no serviço público.

Deve-se notar, porém, que vedar em sede constitucional a nomeação de parentes apenas até o segundo grau ensejará uma diferença de tratamento a segmentos distintos do Poder Judiciário. Os juízes do Poder Judiciário da União estariam proibidos de nomear parentes até o terceiro grau, na forma das leis ordinárias especiais, e os juízes do Poder Judiciário dos Estados estariam proibidos de nomear parentes até o segundo grau, apenas. O paralelismo de tratamento e a isonomia determinam, portanto, a substituição da expressão “segundo” por “terceiro” no que concerne ao grau de parentesco, o que evitaria, de outro modo, um retrocesso incompatível com o avanço que se espera da moralizadora reforma do Poder Judiciário.

Assim, propõe-se a elevação da vedação do nepotismo de modo que o texto constitucional recepcione inteiramente as regras inseridas em várias leis ordinárias vigentes, que foram elaboradas no intuito de vedar a nomeação de parentes de magistrados para cargos em comissão e funções gratificadas, até o terceiro grau.

Substituir a expressão “segundo grau”, constante da proposta em exame, por “terceiro grau” torna mais rigorosa e moralizadora a regra, garantindo a manutenção do disposto nos artigos 18 da Lei nº 7.872/89 e 10 da Lei nº 9.421/96, que já vedam o nepotismo até o terceiro grau.

PARTICIPAÇÃO DOS JUÍZES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS NA ELEIÇÃO DOS DIRIGENTES DOS TRIBUNAIS

Dispositivo da PEC 358/2005: Artigo 96, inciso I, alínea 'a'.

Posição da ANAMATRA: Pela alteração da proposta, fazendo-se incluir no dispositivo indicado a ampliação do colégio eleitoral para a eleição dos órgãos diretivos do Tribunal, de modo a garantir a participação de todos os magistrados, inclusive os de Primeiro Grau, sugerindo-se o seguinte texto ao dispositivo:

"eleger seus órgão diretivos, por maioria absoluta e voto secreto dos juízes a eles vinculados, inclusive os de primeira instância, vedada a reeleição, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos"

Justificativa:

Pretende-se estabelecer que os presidentes, vice-presidentes, corregedores e vice-corregedores dos Tribunais de segundo grau serão eleitos pelos juízes a ele vinculados, inclusive os de primeira instância, vedada a reeleição.

Todos os juízes são igualmente membros do Poder Judiciário, não havendo razão adequada para que os magistrados de primeira instância permaneçam alijados do processo de definição das prioridades administrativas que compete aos tribunais pelo disposto no art. 96 da Constituição da República.

Com tal procedimento para a escolha dos dirigentes dos Tribunais de segundo grau se está garantindo o necessário debate sobre as prioridades administrativas que devam ser adotadas no âmbito de cada órgão judicial. Além disso, será ampliado o controle sobre a gestão administrativa dos órgãos do Poder Judiciário, já que serão ampliados os participantes desse processo, o que certamente contribuirá para o aperfeiçoamento do atual modelo de organização administrativa do Judiciário, excessivamente verticalizado e hierarquizado, eliminando inúmeras falhas.

VEDAÇÃO À REELEIÇÃO DOS DIRIGENTES DOS TRIBUNAIS

Dispositivo da PEC 358/2005: Artigo 96, inciso I, alínea ‘a’.

Posição da ANAMATRA: Pela **alteração** da proposta, excluindo-se do dispositivo indicado a expressão “*vedada a reeleição para mandato subsequente*”.

Justificativa:

Atualmente, não existe permissão para a reeleição de dirigentes dos Tribunais de segundo grau, superiores ou Supremo Tribunal Federal, o que, na verdade, serve como proibição.

Deste modo, a expressão inserida na alínea “a”, inciso I do art. 96, não veda a reeleição, mas sim **permite a reeleição dos dirigentes para mandatos alternados**, isto é, após o cumprimento do mandato subsequente presidido por outro juiz, o que é de todo inconveniente para a administração da Justiça, além de ir de encontro à tradição judiciária de nosso país.

Ademais, trata-se de matéria própria do Estatuto da Magistratura, como é hoje regulada (art. 102, LOMAN), que veda expressamente a reeleição para cargos de direção nos tribunais brasileiros.

AMPLIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO MÍNIMA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Dispositivo da PEC 358/2005: Artigo 115, *caput*.

Posição da ANAMATRA: Pela **alteração da** proposta, de forma a ampliar a composição mínima dos Tribunais Regionais do Trabalho, de 7 (sete) para 9 (nove) desembargadores, sugerindo-se a seguinte redação:

Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove desembargadores federais do trabalho [...]

Justificativa:

A atual redação da Constituição Federal, com as alterações feitas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu um número mínimo de 7 (sete) integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, composição que tem não atende a diversos aspectos do sistema judiciário brasileiro.

A experiência de vários TRT's de composição mínima, geralmente de oito membros, demonstra o freqüente problema de *quorum* de deliberação, haja vista que as eventuais ausências de poucos de seus membros (por férias, licenças, etc) inviabiliza o regular funcionamento da Corte, não sendo rara a convocação constante de Juizes de Primeiro Grau apenas para compor o *quorum deliberativo*.

Demais disso, a regra do quinto constitucional fica deveras prejudicada com tal composição, já que demanda a presença de dois membros da magistratura representativa (advogados e procuradores do trabalho), pela regra do arredondamento, em face de cinco da magistratura de carreira, o que compromete o equilíbrio previsto no art. 94 da Constituição.

É de se reconhecer, ainda, a enorme dificuldade que uma composição tão pequena pode provocar no que se refere à divisão do tribunal em turmas ou mesmo no atendimento do estatuído no art. 115, § 2º da Constituição (EC 45/2004), que estabelece a criação de câmaras regionais pelos TRT's.

O universo de 13 (treze) TRT's com 08 (oito) magistrados, dentre os 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho existentes no país, acarretará a criação de apenas 13 (treze) cargos contemplados na presente iniciativa legislativa.

Por fim, não é preciso maiores justificativas para consignar que a prestação jurisdicional será mais bem realizada se adequarmos a composição mínima ao número de demandas que regularmente chegam aos tribunais trabalhistas de menor porte.

De modo indubitável, os Tribunais Regionais do Trabalho objeto da proposta em exame, apresentarão aumento dos níveis de eficiência e racionalidade na divisão do trabalho, requisito básico à entrega célere da prestação jurisdicional, como corolário da ampliação da sua competência material para o processamento e julgamento de todas as ações oriundas de qualquer relação de trabalho existente na sociedade brasileira.

Por essas razões, é de todo conveniente o ajustamento proposto.

AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Dispositivo da PEC 358/2005: Artigo 114, incisos X, XI e XII.

Posição da ANAMATRA: Pela manutenção e aprovação da proposta.

Justificativa:

O mundo do trabalho tem sofrido profundas alterações nas últimas décadas. O trabalho em massa, padronizado e formal tem convivido com novas formas de ocupação para as quais a legislação social e o aparato do Judiciário não têm se mostrado devidamente atualizado para atender e solucionar as demandas de fração cada dia mais considerável da população economicamente ativa.

Por essa razão, a Emenda Constitucional nº 45/2004, reconhecendo a vocação da Justiça do Trabalho para esses novos temas, ampliou a sua competência, elasticando-a de modo a alcançar todas as relações de trabalho humano.

O que agora estampa a PEC nº 358/2005 é a continuidade desse processo de ampliação da competência da Justiça do Trabalho, objeto de virtuoso debate no Senado Federal.

Através do **inciso X**, pretende-se simplesmente colmatar inexplicável lacuna observada no artigo 114, qual seja, a ausência de expressa indicação de competência para os litígios originados do cumprimento das sentenças prolatadas pela Justiça do Trabalho.

Na redação anterior à Emenda 45/2004, a previsão estava contida na parte final do *caput* do artigo 114, impondo-se a renovação de tal previsão no texto da PEC 358/2005. Caso contrário, restará sem disciplinamento, quanto à competência, o julgamento de ações de cumprimento, embargos de terceiros, entre outras ações corriqueiras no foro trabalhista.

O dispositivo em foco também explicita a competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição, que atribui aos tribunais trabalhistas o conhecimento das demandas que visem a invalidação dos seus próprios atos administrativos.

O **inciso XI** atribui à Justiça do Trabalho a competência para executar multas de caráter administrativo por conta de fatos verificados no transcorrer da instrução processual e assim declarados como ilícito trabalhista em sentença que vier a proferir.

A Justiça do Trabalho confronta-se com a inobservância de preceitos trabalhistas que, embora cominados com multas, exigem representação à Delegacia do Trabalho, por ofício, quando poderia o próprio Juiz do Trabalho definir e executar penas decorrentes da inobservância geral dos comandos previstos na CLT e normas extravagantes trabalhistas.

Com isso, haveria o duplo efeito benéfico: liberar-se-ia a Fiscalização do Trabalho para outras atividades e imprimir-se-ia maior rapidez à correção de procedimentos empresariais inadequados pela aplicação de multas administrativas pelo próprio órgão já incumbido da análise das infrações trabalhistas: a Justiça do Trabalho.

Por conseqüência, além do caráter didático de tal competência, haveria ainda o implemento de receita pela arrecadação de multas que, atualmente, tem sido perdidas pelo desaparecimento das DRTs, ocasionado o prejuízo financeiro à União e ainda a desconsideração do caráter educativo que deve presidir a aplicação de tais multas administrativas.

A inserção do referido dispositivo ao elenco competencial da Justiça do Trabalho permitirá dinamizar todo o campo de atuação pertinente à relação capital-trabalho, inclusive em caráter inibitório de repetição de práticas que atentem contra a legislação social.

Também entendeu, de forma oportuna, o Senado Federal de atribuir à Justiça do Trabalho a competência para a execução dos tributos federais sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir, conforme redação proposta ao **inciso XII**, art. 114.

A experiência da atribuição de competência similar à Justiça do Trabalho, no campo das contribuições previdenciárias, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 (atual inciso VIII do mesmo artigo, após a reestruturação do dispositivo pela EC 45/2004), acarretou um implemento considerável da arrecadação devida ao INSS. Segundo dados apresentados pelo Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça do Trabalho arrecadou mais de R\$ 800 milhões para a Previdência em 2004, ao instante em que aliviou os órgãos previdenciários para execução direta doutros montantes.

Agora, o implemento de receita esperado pela igual incidência do imposto de renda e demais contribuições devidas sobre a remuneração percebida perante a Justiça do Trabalho faz traduzir uma expectativa de receita considerável em prol do Erário, diluindo as preocupações orçamentárias, notadamente quando se verifica o baixo custo para tal arrecadação e a possibilidade de inserir a Fiscalização da Receita Federal em outros campos de atuação.

Há que se notar que a Justiça do Trabalho já promove arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os créditos apurados em decorrência de sentença, mas sem a condição de afirmar ou apresentar medidas coercitivas ao recolhimento dos valores devidos à falta de competência jurisdicional para tanto, o que pode ser suprido, ao modo como em 1998 fez o constituinte através da Emenda Constitucional n.º 20, que inseriu o § 3º ao art. 114 da Constituição.

Agora, o implemento de receita esperado pela igual incidência do imposto de renda e demais contribuições devidas sobre a remuneração percebida perante a Justiça do Trabalho faz traduzir uma expectativa de receita considerável em prol do Erário, diluindo as preocupações orçamentárias, notadamente quando se verifica o baixo custo para tal arrecadação e a possibilidade de inserir a Fiscalização da Receita Federal noutros campos de atuação.

ELEIÇÃO DIRETA PARA O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Dispositivo da PEC 358/2005: Artigo 128, § 1º.

Posição da ANAMATRA: Pela inclusão na PEC 358/2005 de alteração do texto constitucional, de modo a assegurar a eleição direta para o cargo de Procurador-Geral da República.

Justificativa:

O Ministério Público, tratado pela Constituição da República como função essencial à Justiça, possui como primado a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

A transcendência de suas funções, bem como a sua inserção no corpo constitucional na condição de instituição essencial à atividade jurisdicional do Estado, justificam amplamente a adoção, no contexto da Reforma do Poder Judiciário, de mecanismos voltados a assegurar a sua democratização interna, com participação efetiva da base na escolha dos respectivos dirigentes, tanto no que toca ao Ministério Público da União quanto ao Ministério Público dos Estados.

Conquanto o nosso Direito Constitucional somente conceba no Ministério Público uma hierarquia no sentido administrativo, pela chefia do Procurador-Geral da instituição, e nunca de índole funcional; e que o Pleno do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência do princípio do “promotor natural”, que repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia, a figura do “acusador de exceção”; entende a ANAMATRA que a eficiência dos respectivos órgãos e a transparência das atividades administrativas da instituição, tal como nos diversos órgãos do Poder Judiciário, demandam a instituição de mecanismo democrático de escolha dos dirigentes.

Mais do que isto, a escolha democrática do Procurador-Geral outorga concretude ao princípio de autogoverno da instituição, já traduzido na existência de mandato e na impossibilidade de demissão *ad nutum*.

Consoante dispõe o artigo 128, §§ 1º e 2º, da Constituição, a chefia do Ministério Público da União incumbe ao Procurador-Geral, que será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para um mandato de dois anos, permitida a recondução, sendo que a sua destituição, também de iniciativa do Presidente da República, deve igualmente ser precedida de autorização da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

Como se vê, o atual modelo de escolha do Procurador-Geral da República ainda é atrelado ao chefe do Executivo e sujeito à ingerência do Senado Federal, apenas, modelo este que não se compatibiliza com a necessidade de ser a instituição dotada de total independência em relação aos três Poderes constituídos, e tampouco se harmoniza com os princípios norteadores da administração pública, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Carta, sobretudo os da impessoalidade e eficiência.

Deste modo, propõe a ANAMATRA que a escolha do Procurador-Geral da República se faça a partir da formação de lista tríplice composta pelo voto direto de todos os

integrantes vitalícios da carreira, lista esta a ser submetida ao crivo do chefe do Executivo e posterior chancela do Senado Federal.

Da mesma forma, propõe que igual mecanismo seja adotado em relação ao Ministério Público dos Estados para a escolha dos respectivos Procuradores-Gerais, mediante adaptação do texto do artigo 128, parágrafos 4º e 5º.

A ANAMATRA chama a atenção para o fato de que proposta deste jaez não foi referendada no corpo da PEC n. 29/2000 do Senado Federal.

FORO PRIVILEGIADO

Dispositivo da PEC 358/2005: Artigo 97-A

Posição da ANAMATRA: Pela rejeição da proposta.

Justificativa:

Esta nova orientação colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) que *não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda que deixa de exercê-lo* (autos, f. 218), anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, *mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é contraditória no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandato* (idem, ibidem).

Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.

DOS ÓRGÃOS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Dispositivo da PEC 358/2005: Artigo 116-A

Posição da ANAMATRA: Pela rejeição da proposta.

Justificativa:

Não se justifica, com a devida vênia, a previsão constitucional de matéria já implementada por legislação infraconstitucional.

É justamente o que sucede com o tema em destaque, já que a Lei Federal nº 9.958/2000 dispõe sobre a instituição das comissões paritárias de conciliação prévia sobre matéria trabalhista, inclusive com a previsão de suspensão da contagem do prazo prescricional (art. 625-G).

Qual o sentido da proposição em foco, pois, se a tendência no Congresso Nacional é reconhecer que a Constituição já está por demais detalhista, mormente em temas que não ostentam estatura constitucional?

Afora isso, é de se consignar também que a regulamentação do funcionamento das comissões de conciliação prévia tem sido objeto de intenso debate nos últimos anos, todos no sentido de aprimorar o seu funcionamento, garantido-lhes maior transparência e mecanismos de fiscalização e controle, de modo a preservar a autonomia da vontade do trabalhador e o princípio da conciliação.

São exemplos desse movimento de aprimoramento os projetos nº 498/2003 (autora Deputada Dra. Clair) e nº 1974/2003 (Sugestão nº 40, pela ANAMATRA, junto à Comissão de Legislação Participativa).

A previsão constitucional de instituto já previsto em lei ordinária, e ainda em fase de amadurecimento, pode comprometer no futuro o seu aperfeiçoamento, mercê da própria dificuldade de alteração no texto constitucional.

Por essa razão, a ANAMATRA sugere a supressão desse dispositivo (art. 116-A) do corpo da PEC 358/2005.

PARTE II

DAS SUGESTÕES DE TEMAS PARA ACRÉSCIMO À

PEC 358/2005

NOMEAÇÃO DOS DESEMBARGADORES ORIUNDOS DA CARREIRA DA MAGISTRATURA PELO PRÓPRIO TRIBUNAL

Dispositivo da Constituição Federal: Artigo 115.

Posição da ANAMATRA: Pela **inclusão** na proposta de uma nova redação a ser dada ao art. 115 e seus incisos, de modo a atribuir a cada Tribunal Regional do Trabalho a prerrogativa de provimento dos cargos de desembargadores oriundos da carreira da magistratura trabalhista, sugerindo-se a seguinte redação:

"Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais do trabalho, recrutados, quando possível, na respectiva região, dentre brasileiros com mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto no art. 94.

II – os demais, mediante promoção de juizes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente, por ato do próprio Tribunal."

Justificativa:

Desde a Constituição de 1988, os membros dos Tribunais de Justiça dos Estados, oriundos da carreira da magistratura, têm sido promovidos por ato do próprio Tribunal.

A alteração tem se revelado positiva, reduzindo a interferência política na escolha dos membros da Corte.

A participação do Chefe do Executivo continua a ser observada na escolha dos membros do Tribunal integrantes do chamado quinto constitucional.

Medida idêntica é proposta aqui, para aplicação aos Tribunais Regionais do Trabalho, até porque estes têm muito mais condições de aferir, por exemplo, os critérios estabelecidos no art. 93, II, 'c', da Constituição para efeito de promoção por merecimento dos magistrados de carreira.

COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SUBSIDIÁRIA

Dispositivo da Constituição Federal: Artigo 109

Posição da ANAMATRA: Pela **inclusão** na proposta de uma nova redação para o § 3º do art. 109 da Constituição, assegurando à Justiça do Trabalho a competência previdenciária subsidiária nas localidades não jurisdicionadas por varas da Justiça Federal Comum, sugerindo-se a seguinte redação:

"Art.109.....

§ 3º - *Sempre que o município não seja sede de vara do juízo federal:*

I - serão processadas e julgadas na Justiça do Trabalho, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado;

II - a lei poderá permitir que outras causas sejam processadas e julgadas pela Justiça estadual.

Justificativa:

A Emenda Constitucional nº 20/1998 inovou de forma inteligente o sistema de competências, conferindo à Justiça Trabalhista a competência fiscal previdenciária para as demandas decorrentes dos feitos trabalhistas. É necessário aprofundar nessa linha, mesmo porque houve inclusive uma inversão de prioridade, já que o natural seria que uma Justiça, de signo social como a Justiça do Trabalho, recebesse, antes da competência fiscal previdenciária, a competência alusiva aos *benefícios* previdenciários, quando decorrentes de suas próprias decisões.

É necessário dar *input* ao processo de dispersão e difusão de competências jurisdicionais. O sistema constitucional de competências tem pontos de concentração *vertical* e *horizontal*. Ou seja, da perspectiva *vertical*, há uma concentração hierárquica nas cúpulas; do viés *horizontal* essa concentração se verifica em determinados ramos do Judiciário, o que, evidentemente, causa estrangulamentos e morosidade processual. A Justiça do Trabalho encontra-se em posição relativa de subaproveitamento, isso se considerada, principalmente, em relação à Justiça Federal.

Além da consideração quanto à otimização da distribuição de competência, é importante destacar que o fenômeno do trabalho deve ser tratado pelo Judiciário de uma forma holística, com a reversão do processo de excessiva fragmentação que lhe foi imposto desde os primórdios do varguismo. Atrair para a Justiça do Trabalho todas as relações de trabalho humano, e todos os potenciais litígios a elas conexos, sejam em sua perspectiva penal, administrativa ou previdenciária, é, evidentemente, o caminho que mais se coaduna com uma sociedade que pretenda consagrar o primado do trabalho.

A proposta em foco tem por finalidade atribuir a competência à Justiça do Trabalho para julgar ações entre segurado e previdência social, nas comarcas que não forem sede de Juízo Federal.

A competência residual para ações previdenciárias guarda maior afinidade com a Justiça do Trabalho, que já é constitucionalmente competente para a execução das contribuições sociais.

Sendo o INSS autarquia federal, devem ser processadas por órgão da Justiça da União, como é o caso da Justiça do Trabalho, a qual se encontra hoje, bastante capilarizada, com Varas do Trabalho instaladas no interior do país, o que facilitará o acesso do segurado ao Poder Judiciário.

De outro lado, a Justiça do Trabalho tem atualmente atribuição para executar as contribuições sociais incidentes sobre os créditos decorrentes de suas sentenças. Vem fazendo isso desde 1998, com grande aumento da arrecadação dessas contribuições, eis que procedida a execução no mesmo processo da reclamação trabalhista, de forma célere e eficaz.

Por todas as razões expostas, pugna a ANAMATRA inclusão do tema nos debates sobre a Reforma do Poder Judiciário na Câmara dos Deputados.

DA COMPETÊNCIA PENAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Dispositivo da Constituição Federal: Artigo 114

Posição da ANAMATRA: Pela **inclusão** na proposta de dois novos incisos ao art. 114 da Constituição (com a redação dada pela EC 45/2004), acrescentando-se ao rol das competências materiais da Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento dos crimes contra a organização do trabalho e dos crimes contra a organização da Justiça, afetos à sua jurisdição, sugerindo-se a seguinte redação:

*"Art. 114.....
XIII — as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho;
XIV — os crimes praticados contra a administração da Justiça, quando afetos à sua jurisdição."*

Justificativa:

Pela presente sugestão, pretende-se a inclusão de inciso ao artigo 114 da Constituição, dispondo sobre a competência da Justiça do Trabalho para as **infrações penais praticadas contra a organização do trabalho**.

Atualmente, tal competência se insere no rol daquelas criminais da Justiça Federal, pretendendo-se deslocamento por afinidade.

A Justiça do Trabalho tem sido merecedora da maior confiança do constituinte, vindo a Reforma do Judiciário a contemplar as diversas situações em que o trabalho está em discussão (Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 114).

Ocorre o mesmo em relação ao tema dos crimes contra a organização do trabalho, previstos nos artigos 197 a 207 do Código Penal e que traduzem a repulsa social ao "atentado contra a liberdade de trabalho", ao "atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta", o "atentado contra a liberdade de associação", à "paralisação de trabalho seguida de violência ou perturbação da ordem", à "paralisação de trabalho de interesse coletivo", à "invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola" ou a "sabotagem" decorrente, à "frustração de direito assegurado por direito trabalhista", à "frustração de obrigação legal sobre a nacionalização do trabalho", ao "exercício de atividade com infração de decisão administrativa", ao "aliciamento para o fim de emigração" e ao "aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional", condutas que não apenas revestem o manto do ilícito criminal, mas também exigem dose de sociologia do ambiente de trabalho para a aplicação das penas próprias, campo mais adequado à atuação do Juiz do Trabalho, já cotidianamente afeto às discussões entre o capital-trabalho e aos desvios nessa salutar relação sócio-econômica.

Quanto aos **crimes contra a administração da Justiça**, abre-se a possibilidade de melhor enfrentamento das questões de ataque à própria Justiça do Trabalho através de crimes como desacato ou falso testemunho, que, deslocados, como tem ocorrido, atualmente para o campo da Justiça Federal, tem resultado numa diminuição do ramo especializado como o único que não examina afrontas contra sua integridade como órgão do Poder Judiciário. Nesse sentido, cabe notar que a Justiça Estadual, a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral, além

da Justiça Federal, têm, todas elas, competência não apenas cível ou especializada, mas também a pertinente ao crime contra as respectivas administrações judiciárias.

A discussão no âmbito criminal não é, por si só, entrave ao exame da Justiça do Trabalho, já que os Juízes do Trabalho, ao conhecer de tais ilícitos, por ocasião do exame das ações trabalhistas, devem, à luz do artigo 40 do Código de Processo Penal, representar ao Ministério Público Federal para que promova a devida ação penal perante a Justiça Federal, mas já então distante do enfoque social que conduz a tais condutas ilícitas repugnáveis.

Cabe notar que, em Portugal, é de suma importância a experiência dos Juízes do Trabalho que, além de deterem competência cível-trabalhista, também detém especial competência para o julgamento das contravenções e crimes contra a organização do trabalho e contra a própria administração de tal especial Justiça, modelo que se espera repetir no âmbito da Justiça do Trabalho.

A proposta, ao visar trazer tal competência para o campo da Justiça do Trabalho, pretende ainda dinamizar a atuação do Ministério Público do Trabalho, que conseguirá agir com mais rapidez na propositura da ação penal e a permitir mais célere e eficaz julgamento pelos Juízes e Tribunais mais afinados com as discussões no ambiente de trabalho ou tendentes à sua perturbação: os Juízes e Tribunais do Trabalho.

Com isso, abre-se caminho à paz social no ambiente laboral pela certeza de inibição de tais condutas, já que a agilidade no conhecimento e julgamento das ações penais impedirá a prescrição que tem inibido o curso ou mesmo a execução de sentenças prolatadas pela Justiça Federal, dado a demora para provocação do referido ramo judiciário, tanto mais porque distante das lides trabalhistas e incapaz de responder às necessidades de urgente repressão no campo das relações capital-trabalho, que repercutem diretamente no bom desenrolar das atividades econômicas necessárias ao desenvolvimento do País, e ainda no respeito à integridade da prestação jurisdicional própria da Justiça do Trabalho.

PARTE III

DOS PONTOS ALUSIVOS AO PODER JUDICIÁRIO QUE MERECEM CRÍTICAS PROPOSITIVAS

DA FORMA DE INDICAÇÃO DOS INTEGRANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DOS DEMAIS TRIBUNAIS SUPERIORES

A atual composição do Supremo Tribunal Federal não é consentânea com os modelos de corte constitucional encontrados no direito comparado. Tampouco reflete o ideal republicano dos *checks and balances*, inerente à norma do artigo 2º da CRFB.

Ainda que se preconize para o Supremo Tribunal Federal um perfil eminentemente político, a exemplo das cortes constitucionais européias, outorgar ao Poder Executivo a prerrogativa de nomear, a seu inteiro talante, todos os membros daquele tribunal retira-lhe legitimidade e compromete o princípio democrático, além de inspirar desconfiança institucional, em face da possibilidade de julgamentos baseados em convicções induzidas ou cooptadas. Se, por um lado, é legítimo e saudável que o Excelso Pretório possa exarar julgamentos políticos, é certo, por outro, que esses julgamentos não podem ser parciais.

Em vista disso, propõe-se que o número de Ministros seja elevado para quinze, diluindo-se a demanda judicial, com o acréscimo de quatro novos juízes, e mantendo-se a composição ímpar, para assegurar desempates no Pleno. Da mesma forma, suprimindo-se a instância recursal em controle difuso de constitucionalidade, reduz-se drasticamente aquela demanda, ensejando julgamentos mais céleres e, por conseguinte, prestação jurisdicional mais efetiva. Segue-se, ademais, o modelo italiano, que instituiu Tribunal Constitucional com quinze membros (artigo 135 da Constituição italiana) — observando-se que a litigiosidade constitucional no Brasil é, em números absolutos, muito superior à italiana.

A par disso, com vistas à implementação do princípio republicano e do princípio democrático, é importante que se divida igualmente a prerrogativa de indicar os Ministros, por terços, entre o Poder Executivo (na pessoa do Presidente da República), o Poder Legislativo (pelo Congresso Nacional, em sessão unicameral) e o Poder Judiciário (na forma que disciplinar o Estatuto da Magistratura, a ser disposto em lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 93, *caput*, da CRFB). Acompanha-se, também aqui, o modelo italiano, pelo qual os juízes do Tribunal Constitucional são “nomeados, uma terça parte, pelo Presidente da República, outra terça parte pelo Parlamento em sessão conjunta e a terça parte restante pelas supremas magistraturas ordinária e administrativa” (artigo 135 da Constituição italiana). Da mesma forma, no modelo francês, o Conselho Constitucional, constituído por nove magistrados, tem membros nomeados, em partes iguais, pelo Presidente da República, pela Assembléia Nacional e pelo Presidente do Senado (sem reserva de lugares à escolha da Magistratura por não ter ela, na ordem constitucional francesa, *status* de Poder, cfr. títulos II, III e IV da Constituição francesa). Na Espanha, enfim, o Tribunal Constitucional é composto por doze membros nomeados pelo rei, sendo quatro propostos pelo Congresso (equivalente à Câmara dos Deputados), quatro propostos pelo Senado, dois propostos pelo Governo (Poder Executivo) e dois propostos pelo Conselho Geral do Poder Judiciário (artigo 159 da Constituição espanhola). Nessa esteira, é curial que o modelo constitucional brasileiro atenda, também, ao princípio de tripartição de Poderes, que está consagrado no país como cláusula pétrea (artigo 60, §4º, III, da CRFB).

Parece oportuno salientar que, a despeito da assimilação de paradigmas do Direito Comparado, inova-se sobremaneira ao se optar por um modelo de controle de constitucionalidade *híbrido*, que aproveita tanto as vantagens do sistema concentrado, em termos de agilidade e organicidade, como também os benefícios do controle difuso, que se revela mais democrático e acessível ao cidadão, e está profundamente enraizado na tradição jurídica brasileira.

É importante, outrossim, a instituição de mandatos para os Ministros, garantindo-se a renovação periódica da corte a tempo certo, independentemente de renúncias ou aposentadorias. Ajusta-se o modelo constitucional brasileiro, nessa parte, à generalidade dos principais paradigmas europeus, que prevêem mandatos certos de nove anos para os juízes das cortes constitucionais (art 159, 3, da Constituição espanhola; artigo 56 da Constituição francesa; artigo 135 da Constituição italiana; artigo 224, 3, da Constituição portuguesa — que, destoando das demais, estabelece mandatos de seis anos). O mandato prolongado propicia a estabilidade necessária ao bom funcionamento do Supremo Tribunal Federal, enquanto a renovação periódica, por mandatos não coincidentes com os do Presidente da República e dos Presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados, favorece a independência e a inspiração democrática dos juízes mandatários.

Em vista da duração dos mandatos e da previsão constitucional de aposentadoria compulsória do servidor público aos setenta anos (artigo 40, §1º, II, da CRFB), haverá que se reduzir para sessenta anos a idade máxima para a composição do Supremo Tribunal Federal, assegurando, em via de regra, o cumprimento integral daqueles mandatos.

Nesse modelo, há também que se assegurar, ao término dos mandatos, o retorno dos juízes mandatários às funções de origem, públicas (se, *e.g.*, servidores públicos ou membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público) ou privadas (se, *e.g.*, empregados ou advogados), bem como a incorporação do tempo de serviço e de contribuição no Supremo Tribunal Federal para todos os fins de direito (vantagens pecuniárias, aquisição de direitos, tempo para aposentadoria etc.), na forma da legislação de regência das respectivas funções (respectivamente, Lei 8.112/90 ou estatutos estaduais, Lei Orgânica da Magistratura, Lei Orgânica do Ministério Público, Consolidação das Leis do Trabalho, Lei 8.906/94 etc.).

Direito transitório deverá constar dessa nova proposta para composição do STF, garantindo a vitaliciedade dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal, que de todo modo não poderia ser vulnerada pelo constituinte derivado (artigo 5º, XXXVI, c.c. artigo 60, 4º, IV, da CRFB). Porém, as quatro vagas criadas para a nova composição de quinze devem ser desde logo preenchidas com observância do critério republicano, sendo duas vagas ocupadas por nomeação do Poder Legislativo, a quem caberá, também, a primazia do primeiro nome, por ser o representante mais direto da Federação (artigo 46, *caput*, da CRFB) e do povo (artigo 45, *caput*, da CRFB), de quem emana todo o poder (artigo 1º, par. único). Na seqüência, pela ordem de vacância, o quinto Ministro será nomeado pelo Presidente da República (já que o quarto fora indicado pelo Parlamento), o sexto pelo Poder Judiciário, o sétimo novamente pelo Congresso Nacional e assim sucessivamente.

No que atine à composição dos Tribunais Superiores, alvitram-se novas estruturas para o Superior Tribunal de Justiça, para o Tribunal Superior do Trabalho, para o Tribunal Superior Eleitoral e para o Superior Tribunal Militar, sempre à mercê da mesma aspiração democrática que informa a remodelação do Supremo Tribunal Federal, e bem assim com vistas à otimização do serviço judiciário e jurisdicional naquelas cortes.

A vitaliciedade dos Ministros dos Tribunais Superiores é preservada, tendo em vista que, à diferença do Supremo Tribunal Federal, aquelas cortes não detêm funções eminentemente políticas, preponderando o perfil técnico e o exercício da jurisdição ordinária, nos termos da Constituição e da própria legislação infraconstitucional que dispõe sobre as suas competências.

É do todo conveniente, de outro lado, que, no âmbito dos Tribunais Superiores, sejam extintas as figuras do terço e do quinto constitucional, tanto em relação ao Ministério Público como em relação à Ordem dos Advogados do Brasil, consoante orientação já deliberada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho — ANAMATRA. Realmente, as representações do terço (STJ, TSE) e do quinto (TST, STM) não conferem talho democrático às cortes, mas antes suscitam vezos corporativos

incompatíveis com o mister jurisdicional e ofendem, obliquamente, o princípio do juiz natural, já que o cidadão se vê instado a ter a causa decidida, em juízo técnico, por quem não ingressou na magistratura pelas vias ordinárias. Propõem-se, portanto, Tribunais Superiores compostos apenas por magistrados de carreira, todos oriundos dos tribunais de segundo grau de jurisdição — onde, a propósito, também se preconiza a extinção dos quintos constitucionais.

No que concerne ao Superior Tribunal de Justiça, extinto o terço constitucional do Ministério Público e dos advogados, os assentos seriam divididos entre juizes dos Tribunais Regionais Federais e desembargadores dos Tribunais de Justiça (cabendo um assento a mais para a representação federal, diante da função constitucional da corte — salvaguarda das leis federais e uniformização de sua exegese).

No que atine ao Tribunal Superior do Trabalho, é necessário que se eleva a vinte e sete o número de seus Ministros, tencionando desafogar os seus quadros (que atualmente necessitam convocar juizes dos Regionais para desincumbir-se da demanda), como também para expandir o seu grau de representatividade em relação às diversas Regiões do Trabalho.

Acomodando, de resto, as recorrentes propostas de criação de um conselho nacional de administração, planejamento e monitoração do Poder Judiciário (cfr., por todas, a PEC nº 29/2000 do Senado Federal, em tramitação no Senado Federal, notadamente em seus artigos 45 e 103-B), um novo modelo de composição dos tribunais deve retirar do Presidente da República e do Senado Federal as prerrogativas de nomear e aprovar os membros dos Tribunais Superiores, atribuindo-as ao órgão natural — o Conselho Nacional de Justiça (de composição mista e, portanto, democrática). É o que se dá, com efeito, nos Judiciários europeus: na Itália, *e.g.*, ao Conselho Superior da Magistratura compete, segundo as normas do ordenamento judicial, decidir sobre as nomeações, as permutas, as remoções, as ascensões, as promoções e as medidas disciplinares que se refiram a magistrados (artigo 105 da Constituição italiana), ocorrendo o mesmo na França (artigo 65 da Constituição francesa) e na Espanha (art. 117.2 da Constituição espanhola).

Com igual norte democrático, propõe-se ainda, no caso do Tribunal Superior do Trabalho, que a nomeação dos Ministros pelo Conselho Nacional de Justiça seja feita a partir de uma lista de seis nomes, eleitos pelo voto direto e secreto de todos os juizes do Trabalho do país. A gestão do escrutínio poderá caber, conjuntamente, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao próprio Tribunal Superior do Trabalho. Com isso, afastar-se-á toda sorte de ingerência político-ideológica das autoridades do Executivo e do Legislativo na nomeação dos Ministros do TST, sem qualquer comprometimento à sua legitimidade. Mesmo critério é propugnado para a composição do Superior Tribunal Militar. Nos demais Tribunais Superiores (STJ e TSE), não se propõe o escrutínio direto e secreto dos magistrados, em face das suas peculiaridades institucionais e de sua múltipla representatividade, que demandaria a realização de pleitos eleitorais abrangendo dois ou mais ramos do Judiciário brasileiro.

Ainda por conta das peculiaridades institucionais (que incluem, nesse caso, os pilares da hierarquia e da disciplina militar, *ut* artigo 142, *caput*, da CRFB), deve-se manter, no Superior Tribunal Militar, a representação leiga das três Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), por seus oficiais-generais, mantida a nomeação pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal. Já os Ministros civis, todos togados, passam a ser nomeados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ao mais, propõe-se a revogação dos incisos II e III do art 102 da CRFB, banindo do ordenamento jurídico nacional os institutos do recurso extraordinário e do recurso ordinário constitucional interposto para o Supremo Tribunal Federal. Com isso, contribui-se para restringir o volume processual naquela corte, expungindo de sua jurisdição toda a competência recursal, mantendo apenas a originária. Atribui-se-lhe a função primaz de

controle concentrado de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, conferindo-se-lhe feições de autêntica corte constitucional. Nada obstante, conserva-se o controle difuso de constitucionalidade para, ao contrário do modelo europeu, assegurar a todo cidadão o direito de obter, em primeiro grau de jurisdição, a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei e de ato normativo, com possibilidade de insurgência recursal até o âmbito dos tribunais superiores, a saber, o Superior Tribunal de Justiça (em matéria de lei federal *in genere*) e o Tribunal Superior do Trabalho (em matéria trabalhista, nos lindes do artigo 114 da CRFB).

Com essas inovações, pretende-se contribuir para a construção de um Poder Judiciário mais democrático e eficiente, afinado com o princípio republicano e com o constitucionalismo universal.

No que atine à composição dos Tribunais Superiores, alvitram-se novas estruturas para o Superior Tribunal de Justiça, para o Tribunal Superior do Trabalho, para o Tribunal Superior Eleitoral e para o Superior Tribunal Militar, sempre à mercê da mesma aspiração democrática que informa a remodelação do Supremo Tribunal Federal, e bem assim com vistas à otimização do serviço judiciário e jurisdicional naquelas cortes.

É do todo conveniente que, no âmbito dos Tribunais Superiores, sejam extintas as figuras do terço e do quinto constitucional, tanto em relação ao Ministério Público como em relação à Ordem dos Advogados do Brasil, consoante orientação já deliberada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho — ANAMATRA. Realmente, as representações do terço (STJ, TSE) e do quinto (TST, STM) não conferem talho democrático às cortes, mas antes suscitam vezos corporativos incompatíveis com o mister jurisdicional e ofendem, obliquamente, o princípio do juiz natural, já que o cidadão se vê instado a ter a causa decidida, em juízo técnico, por quem não ingressou na magistratura pelas vias ordinárias. Propõem-se, portanto, Tribunais Superiores compostos apenas por magistrados de carreira, todos oriundos dos tribunais de segundo grau de jurisdição — onde, a propósito, também se preconiza a extinção dos quintos constitucionais.

No que concerne ao Superior Tribunal de Justiça, extinto o terço constitucional do Ministério Público e dos advogados, os assentos seriam divididos entre juízes dos Tribunais Regionais Federais e desembargadores dos Tribunais de Justiça (cabendo um assento a mais para a representação federal, diante da função constitucional da corte — salvaguarda das leis federais e uniformização de sua exegese).

No que atine ao Tribunal Superior do Trabalho, é necessário que se eleve a vinte e sete o número de seus Ministros, tencionando desafogar os seus quadros (que atualmente necessitam convocar juízes dos Regionais para desincumbir-se da demanda), como também para expandir o seu grau de representatividade em relação às diversas Regiões do Trabalho.

Acomodando, de resto, as recorrentes propostas de criação de um conselho nacional de administração, planejamento e monitoração do Poder Judiciário (cfr., por todas, a PEC nº 29/2000 do Senado Federal, em tramitação no Senado Federal, notadamente em seus artigos 45 e 103-B), um novo modelo de composição dos tribunais deve retirar do Presidente da República e do Senado Federal as prerrogativas de nomear e aprovar os membros dos Tribunais Superiores, atribuindo-as ao órgão natural — o Conselho Nacional de Justiça (de composição mista e, portanto, democrática). É o que se dá, com efeito, nos Judiciários europeus: na Itália, *e.g.*, ao Conselho Superior da Magistratura compete, segundo as normas do ordenamento judicial, decidir sobre as nomeações, as permutas, as remoções, as ascensões, as promoções e as medidas disciplinares que se refiram a magistrados (artigo 105 da Constituição italiana), ocorrendo o mesmo na França (artigo 65 da Constituição francesa) e na Espanha (art. 117.2 da Constituição espanhola).

Com igual norte democrático, propõe-se ainda, no caso do Tribunal Superior do Trabalho, que a nomeação dos Ministros pelo Conselho Nacional de Justiça seja feita a partir

de uma lista de seis nomes, eleitos pelo voto direto e secreto de todos os juizes do Trabalho do país. A gestão do escrutínio poderá caber, conjuntamente, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao próprio Tribunal Superior do Trabalho. Com isso, afastar-se-á toda sorte de ingerência político-ideológica das autoridades do Executivo e do Legislativo na nomeação dos Ministros do TST, sem qualquer comprometimento à sua legitimidade. Mesmo critério é propugnado para a composição do Superior Tribunal Militar. Nos demais Tribunais Superiores (STJ e TSE), não se propõe o escrutínio direto e secreto dos magistrados, em face das suas peculiaridades institucionais e de sua múltipla representatividade, que demandaria a realização de pleitos eleitorais abrangendo dois ou mais ramos do Judiciário brasileiro.

Ainda por conta das peculiaridades institucionais (que incluem, nesse caso, os pilares da hierarquia e da disciplina militar, *ut* artigo 142, *caput*, da CRFB), deve-se manter, no Superior Tribunal Militar, a representação leiga das três Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), por seus oficiais-generais, mantida a nomeação pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal. Já os Ministros civis, todos togados, passam a ser nomeados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Com essas inovações, pretende-se contribuir para a construção de um Poder Judiciário mais democrático e eficiente, afinado com o princípio republicano e com o constitucionalismo universal.

DO ACESSO LATERAL AOS TRIBUNAIS: UMA CRÍTICA AO QUINTO CONSTITUCIONAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A independência judicial, antes de ser um privilégio do juiz, constitui-se em valor de extrema importância para o Estado Democrático de Direito. Em qualquer lugar em que se assegure a total independência do Poder Judiciário é maior a probabilidade de um regular desenvolvimento do jogo democrático, com a efetiva proteção dos direitos fundamentais e o regular controle de todos os poderes públicos. Quanto menor a subordinação do Poder Judiciário ao Poder Político, maior é o equilíbrio institucional e democrático (Gomes, 1997:39).

A irrestrita independência do juiz e a imparcialidade em relação às partes, bem assim a autonomia do Judiciário em face do Executivo e do Legislativo, estão na base da divisão dos poderes. Se é a função do Judiciário controlar os demais poderes e assegurar o exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos, enquanto o Poder Político mantiver qualquer tipo de ingerência na política judicial, não poderemos qualificar o Estado como verdadeiramente de Direito. Muito menos democrático.

No Brasil, o sistema de recrutamento de magistrados permite que a escolha se dê de maneira acentuadamente política¹, segundo as conveniências políticas da autoridade que indica, como resultado de uma rede de pedidos que atentam contra a independência do juiz.

E o que constitui, ao nosso ver, um dos maiores problemas quanto à seleção de juízes é a exigência constitucional de que os tribunais sejam compostos por elementos oriundos da advocacia e do Ministério Público, instituindo, assim, um procedimento de entrada lateral à magistratura, a que se denomina quinto constitucional, historicamente vinculado à institucionalização corporativa dos anos 30 (Vianna, 1997:227). Esta via de acesso aos tribunais potencializa a interferência política, na base da escolha, bem assim no exercício da função jurisdicional.

A reserva de vagas nos Tribunais brasileiros para membros do Ministério Público e advogados, estranhos, portanto, aos quadros da carreira da magistratura, está, a exemplo da representação classista na Justiça do Trabalho, historicamente vinculada à institucionalização corporativa dos anos 30. Tem razão Vianna (1997:227) ao afirmar que "tanto o Quinto quanto os juízes classistas são, assim, sobrevivências do Estado corporativo, institucionalizado pelas Cartas de 1934 e 1937, cuja herança sobreviveu à democratização de 1945 e, ainda hoje, se faz presente na Constituição em vigor (...)".

Ninguém ignora que com o advento da Revolução de 30 a interferência do Estado nas esferas pública e privada passou a ser a tônica da política nacional. O governo instaurado com o movimento, em face da necessidade de compor forças muitas vezes antagônicas, "protagonizou o que veio a ser caracterizado de 'Estado de compromisso' (Barreto, 1998:26), fase liberal da Revolução, que teve fim em 1937, quando passou a vigorar a estrutura corporativa. Segundo Fausto (1970; cf. Barreto, 1998:27), o Brasil passou "da ortodoxia liberal à intervenção do Estado".

Na verdade, a concepção corporativa do Estado brasileiro, elevada à condição de pedra de toque do Estado Novo, pretendeu constituir o que hoje seria denominada "terceira

¹ Cf. Melo Filho, Hugo Cavalcanti. Democracia política e independência judicial, in *Cidadania e Justiça*, Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, Ano 5, n.º 10, pp.111-120.

via² entre o comunismo e o liberalismo. Com efeito, o Ministro da Justiça do Estado Novo, Francisco de Campos, assim justificava a opção corporativa: "o corporativismo mata o comunismo assim como o liberalismo gera o comunismo. O corporativismo interrompe o processo da decomposição no mundo capitalista previsto por Marx como consequência necessária da anarquia liberal. As grandes revoluções políticas do século XX desmentiram a profecia de Marx e desmoralizaram a dialética marxista. A vontade dos homens e as suas decisões podem, portanto, pôr termo à suposta evolução necessária do capitalismo para o comunismo. Essa evolução parou com o fim que o mundo contemporâneo prescreveu à anarquia liberal do século passado. O corporativismo, inimigo do comunismo e, por consequência, do liberalismo, é a barreira que o mundo de hoje opõe à inundação moscovita" (*apud* Rocha, 1987: 15).

Segundo essa visão, o corporativismo surge como antídoto às desordens do liberalismo, ao estatismo e à luta de classes. Através do corporativismo era possível instaurar a "cooperação do antagonismo" (Costa, 1991:49).

Para Barreto (*op. cit.*:28), o corporativismo como fenômeno social "materializava-se na iniciativa do governo em intervir nos conflitos - na sociedade, portanto -, buscando conciliar interesses que, embora diferentes, não deveriam ser conflitantes, mas cooperativos".

Assim, era necessário criar estruturas, "tais como instâncias do aparelho estatal mais próximas às partes em conflito, onde as representações classistas (...) estivessem presentes, e a propaganda equidade, garantida" (*idem.*:30).

Considerando que "arranjos corporativos são fórmulas de institucionalização do conflito entre interesses de classes antagônicas que levam ao diálogo ou a regras mínimas de convivência sob a arbitragem do Estado" concluiu Costa (*idem.*:1-6) que, no caso brasileiro, "a questão do Estado exigia necessariamente a redefinição da Nação. Obedecendo à sua própria lógica - permanecer uno e indivisível - o Estado deveria se organizar de forma a integrar nele mesmo os interesses da Nação. É da própria lógica do Estado-uno que a Nação se faça nele e por ele representar. (...) Por outro lado, os interesses da Nação (...) devem ser representados por entidades reais, identificadas com as forças vivas da Nação por constituírem sua base real e concreta. (...) Para Oliveira Viana, problemas de integração, participação e representação eram problemas de engenharia político administrativa, mecanismos de resolução de uma crise prévia e original. A crise distributiva. O corporativismo constituía assim um programa normativo, um conjunto de normas a serem instituídas ou legitimadas (reconhecidas pelo Estado)".

Reflexo dessa concepção é a experiência da Assembléia Nacional Constituinte de 1934, da qual participaram deputados constituintes representantes profissionais ou classistas, num total de quarenta, sendo 17 representantes de empregadores, 18 de empregados, três de profissionais liberais e dois de funcionários públicos (Bernardo, 1982:105; cf. Barreto, *op. cit.*:43).

A partir da experiência da Assembléia Nacional Constituinte, foram estruturadas, já na Carta de 1934, a Justiça do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados como arenas, no âmbito do Poder Judiciário, da representação classista, consubstanciada, respectivamente, pelo vocalato e pelo "quinto constitucional" - a reserva de espaços nos Tribunais para membros do Ministério Público e advogados.

² A expressão foi utilizada por Márcio Túlio Viana, em palestra proferida no IV Encontro Regional dos Juizes do Trabalho da 15.^a Região, em Campos do Jordão -SP, em 18 de maio de 2001.

Também na esfera judicial, a Constituição de 34 abria os espaços legais para a inserção diferenciada das corporações³, das entidades de classe, no Estado. "A ação coletiva era transformada em um direito outorgado pelo Estado. Em troca teriam o reconhecimento do direito de participação nas decisões relativas aos seus interesses" (Costa, *op. cit.*:14).

Se com a criação da Justiça do Trabalho, constitucionalizada, em 1934, com feição administrativa, o objetivo era transportar para o núcleo do aparato estatal os antagonismos entre o capital e o trabalho, como mecanismo de mitigação da luta de classes para substituí-la por uma política de colaboração, como defende Barreto, o ingresso de integrantes das carreiras da advocacia e do Ministério Público destinava-se a amortecer o embate tradicional, na órbita jurisdicional, entre advogados e membros do *Parquet*.

Uma providência e outra podem ser vistas como fenômenos de corporativização, que "importa na constituição e na incorporação de organizações paraestatais (...) mais ou menos autárquicas, dotadas de poderes complexos, inclusive o de editar normas gerais dentro da esfera peculiar de cada uma" (Oliveira Viana; *apud* Costa, *idem*:33).

Para Oliveira Viana, a expressão mais adequada era "integração", porque a concorrência das instituições sociais para o atingimento dos objetivos do Estado se dava pela agregação de organizações formadas e ativas antes do reconhecimento pelo Estado com o qual viriam a colaborar.

Logo, "a descentralização funcional decorria da delegação e caracterizava a assimilação pelo Estado das sub-estruturas privadas de tipo corporativo que se constituíram extra-estatalmente (...). De natureza predominantemente administrativa, a descentralização funcional revestia-se no entanto de uma dimensão política fundamental" (*idem*:34).

Não será por outra razão que a representação corporativa, desde a origem - seja na experiência efêmera e única de participação legislativa (Constituinte de 1934), seja no exercício da jurisdição (vocalato e "quinto constitucional") - sofrerá profunda interferência do Poder Político.

Moraes Filho (*apud* Barreto, *op. cit.*: 43) aponta vícios na escolha e na atuação dos representantes classistas na Assembléia de 1934, com ênfase para o controle estatal, que, guardadas as diferenças, foram reproduzidas nas décadas subseqüentes, na organização e no funcionamento do Poder Judiciário:

"Foram raras as entidades, se existiram, que escaparam a este controle [do Estado], de resto, sempre exercido, desde sua fundação até hoje, por aquela agência de serviço público. Desde o seu nascedouro a representação classista trouxe consigo esta eiva de submissão ao governo, perdendo, de imediato, sempre com raras exceções, a sua representatividade autêntica de classe".

É de se concluir, então, que o modelo adotado, no Brasil, para a estruturação da representação corporativa nos espaços institucionais judiciais, a pretexto de compor demandas conflitantes e promover a cooperação, ensejou maior controle do Poder Político sobre eles, com prejuízo para a independência judicial e para a autonomia do Poder Judiciário. Porque o reconhecimento pelo Estado das corporações e a sua inserção na estrutura estatal, passou a

³ Para Costa (*op. cit.*:33), por vezes, o termo corporação "refere-se às organizações do serviço público destinadas a administrar os conflitos coletivos de interesses. Os tribunais do trabalho, por exemplo."

autorizar, em troca, o controle na escolha dos representantes e na articulação das demandas. Enfim, mecanismos de cooptação e tutela.

Por esses fundamentos, e considerando que a expressão majoritária dos Magistrados da Justiça do Trabalho é contrária a manutenção do acesso lateral aos tribunais, propugna a ANAMATRA que o instituto do quinto constitucional seja objeto de profunda e ponderada reflexão pelos Senhores Deputados Federais, seja no curso da PEC 358/2005, seja em proposta autônoma, privilegiando-se o amplo e democrático debate sobre o tema.

DA SÚMULA VINCULANTE E DA SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS

Dentre os fatores do atual quadro de desprestígio do Poder Judiciário Brasileiro perante a sociedade pode-se destacar, sem qualquer receio, a morosidade dos Juízos e Tribunais, bem assim a incerteza gerada por decisões conflitantes naquelas questões capazes de gerar “impacto de massa”. Os magistrados brasileiros não ignoram estes fatores! Ao contrário, são também vítimas de um sistema judicial que atribui às regras e formas processuais transcendência maior que a própria solução final e concreta do conflito no seu mérito, ou seja, na sua essência.

Como todo problema complexo, a morosidade do Judiciário e as suas decisões conflitantes decorrem de múltiplos fatores: a estrutura constitucional verticalizada dos diversos segmentos da Justiça; o excessivo número de recursos e meios de impugnação previstos na legislação infraconstitucional; a facilidade de acesso aos recursos extraordinários pelas partes que detém recursos financeiros; a adequação e o impacto de cada fato social nas diferentes regiões brasileiras, sabidamente divididas por abismos sócio-econômicos e demográficos. Aqueles que já viveram a experiência de estar em Juízo defendendo algum interesse bem sabem que há, invariavelmente, a chance de rediscutir a questão através de mais um recurso, o que acaba por comprometer o princípio da duração razoável do processo.

Problemas complexos, como é de popular sabedoria, não comportam soluções milagrosas! Demandam reflexão aguda de causas e efeitos. É por este motivo que os juízes brasileiros há mais de dez anos vêm se posicionando de forma contrária à chamada **súmula vinculante**, instrumento perverso de concentração de poderes e que, equivocadamente, vem sendo propagandeado como o grande elixir para a cura de um paciente terminal.

O acesso de todos à ordem jurídica justa constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A “capilarização” da Justiça, com a distribuição uniforme de juízes de todos os segmentos pelo vasto território da nação, constitui a melhor ferramenta de que dispõe o Estado para difundir a cidadania entre o seu povo. Nada justifica, portanto, a concepção de um sistema que, na sua essência, retira poderes da base da magistratura e os concentra nas cúpulas dos Tribunais Superiores.

No caso particular da Justiça do Trabalho, indaga-se: de que valeria uma estrutura funcional composta por mais de três mil juizes, espalhados por vinte e quatro Regiões Judiciárias, se a interpretação final da norma jurídica trabalhista ficasse restrita aos vinte e sete Ministros que hoje compõe o TST?

Pois bem! A **súmula vinculante, adotada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 para o Supremo Tribunal Federal** (art. 103-A) atenta contra o valor supremo e universal da magistratura, qual seja a sua independência. Viola o compromisso máximo do juiz com a sua própria convicção, formação jurídica e cultural, origem e valores de raiz. A instituição de um mecanismo constitucional de vinculação compulsória da base do Judiciário à orientação sumulada da cúpula do STF e dos demais Tribunais Superiores acabará por gerar duas graves deformidades: primeiro, transformará magistrados em meros despachantes de ordens, ceifando o seu papel de agentes políticos; segundo, criará intransponível barreira para a construção dialética da ordem jurídica, inerente a qualquer regime verdadeiramente democrático, onde a interpretação da norma abstrata se faz a partir de sua adequação pluralista ao fato social, com a inescusável participação de juízes, membros do Ministério Público e advogados.

Em suma, o sistema alardeado como sendo o grande elixir, solapando a independência e o prestígio da magistratura de base, sobretudo de primeiro grau, redundará

em duro golpe contra a “capilarização” da Justiça e, por conseguinte, contra o fortalecimento do Poder. A estrutura excessivamente verticalizada do Judiciário, frise-se, é bem mais refratária e menos permeável às idéias de participação, acesso, transparência e compromisso social que hoje se impõem a um Judiciário fundado, desde a raiz, na democracia.

A ANAMATRA, neste ponto, defende a construção de uma jurisprudência que retrate os verdadeiros valores da sociedade brasileira, a partir de permanente debate e edificação de novas teses. Este resultado se pode atingir com a adoção da idéia da **súmula impeditiva de recursos**, sistema através do qual nenhum recurso poderá ser admitido ou endereçado ao STF e aos Tribunais Superiores sempre que a decisão do órgão jurisdicional de hierarquia inferior refletir o posicionamento das súmulas de jurisprudência expedidas por aqueles Pretórios.

É de sublinhar que a PEC 358/2005 contempla, em seu artigo, 105-A e 111-B, a proposta de instituição da figura da súmula impeditiva de recursos para o STJ e para o TST.

Este sistema, a par de impedir o uso abusivo da via recursal para a rediscussão de matérias já superadas, objeto de jurisprudência pacífica, permite que novos fundamentos sejam conhecidos pelos Tribunais Superiores. Mais do que isso, verificada a possível alteração substancial do contexto fático ou social que redundou na edição da súmula, possibilita a sua eventual revisão. Da mesma forma, assegura à magistratura de base a preservação de sua independência jurídica.

Outro ponto a ser destacado é o de que o malfadado sistema da súmula vinculante contraria a nossa tradição jurídica no tocante ao controle da constitucionalidade, na medida em que, concentrando a missão de interpretar as leis nas cúpulas dos Tribunais Superiores, em especial do STF, praticamente aniquila o controle difuso, existente no Brasil desde os primórdios da República.

Também há que se destacar o fato de que edição de normas abstratas que compõem o corpo de nosso Direito Positivo constitui a função precípua do Poder Legislativo, cuja competência constitucional sofrerá sério abalo com a instituição da súmula vinculante, com inegável comprometimento do princípio da harmonia e independência dos Poderes da República. Isto porque, o poder de editar súmulas vinculantes equivale ao de normatizar abstratamente a vida social, com o agravante de ser exercido por representantes do Estado não eleitos diretamente pelo povo.

Por derradeiro, é imperioso questionar a quem interessa este pernicioso sistema! Sabe-se que o ressurgimento do liberalismo como pensamento hegemônico, dentre outros efeitos, objetiva impor aos Estados não integrantes da elite econômica mundial exigências de ajustes em seus sistemas jurídicos, o que não passa ao largo da regulação da atividade das magistraturas nacionais e do funcionamento de seus Poderes Judiciários. É conhecido o Documento Técnico n. 319 do Banco Mundial que, traçando as diretrizes do “Setor Judiciário” para a América Latina e Caribe, traduz a expectativa e a interferência do capital internacional nos processos de reforma do Estado destes países periféricos. Muito embora não faça referência expressa à súmula vinculante, em diversas passagens o Documento n. 319 deixa clara a intenção de estabelecer mecanismos de limitação do exercício da função jurisdicional pela base da magistratura, elevando como valor aquilo que chama de “previsibilidade jurídica”. O que quer o Banco Mundial, braço financeiro do FMI e importante instrumento de execução de suas políticas, é impor aos Estados Latino Americanos “padrões internacionais de jurisdição”, onde os Estados membros dos mercados comuns tenham a certeza da aplicação uniforme das leis e da “previsibilidade” nos resultados dos processos.

Em suma, é necessária e urgente a reflexão sobre o sistema da súmula vinculante também sob a ótica da preservação da soberania nacional e das bases de nossa democracia.

A ANAMATRA, acompanhando a posição das demais entidades representativas da magistratura nacional, sobretudo AMB e AJUFE, **posiciona-se contrariamente à instituição da súmula vinculante, inserta na Constituição Federal (art. 103-A) pela Emenda Constitucional nº 45/204.**

Como alternativa, defende a criação da **súmula impeditiva de recursos para todos os tribunais superiores, inclusive o Supremo Tribunal Federal**, que, atingindo plenamente os mesmos objetivos, não fere o princípio da livre convicção do julgador.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Considerações gerais

O Poder Judiciário tem uma configuração bastante arcaica e com pouca permeabilidade com a sociedade civil. Seu perfil é muito pouco democrático, tanto da perspectiva interna, como do ponto de vista social. A sua gestão se ressentia de uma política estratégica e mais moderna.

Essa estrutura, numa sociedade abrangente e complexa, implica uma série de problemas. Excessivamente hierarquizado, o sistema atual concentra o aparelhamento dos serviços judiciários nas cúpulas, cujo acesso, na prática, se dá apenas pelas elites hegemônicas.

O modelo vigente, além disso, torna opaca a gestão dos recursos públicos postos à disposição da administração dos Tribunais.

Diante desse quadro, urge a criação de um mecanismo constitucional de interação social e estabelecimento de políticas públicas harmônicas e transparentes, enfim de um verdadeiro órgão de governo, mais racional, contemporâneo e democrático, do Poder Judiciário.

Nesse passo, projeta-se a criação do Conselho Nacional do Poder Judiciário, cujo primado é a independência do exercício da função jurisdicional. Sua função precípua é estabelecer as políticas gerais e estratégicas da Administração Judiciária, e proceder à avaliação social de sua atuação, sem qualquer interferência na atividade jurisdicional.

Por se tratar de um órgão de governo do Poder Judiciário, é imprescindível a participação majoritária de juizes no Conselho. Os preceitos de democratização, por outro lado, impõem a inclusão de magistrados de todos os graus de jurisdição no processo, não só com direito a votar, como também de ser votado.

Por outro lado, fundada no princípio da transversalidade, a composição do Conselho deverá contar com os mais diversos segmentos da sociedade civil. Contudo, por se constituir como órgão de governo e mecanismo de avaliação social do Poder Judiciário, e não como ente de controle corporativista, o Conselho deve ser refratário à participação de membros de outros Poderes de Estado, ou da existência de vagas privativas para representantes de órgãos ou entidades que tenham interesse corporativo no Judiciário, tais como representantes da OAB e do Ministério Público. No Direito Comparado, os paradigmas europeus de Conselho do Poder Judiciário, nessa linha, não permitem a ingerência de tais organismos.

De toda sorte, a sociedade civil organizada deverá ter ampla participação no Conselho, seja através de membros representantes de entidades de classe e de organizações não-governamentais, seja pela inclusão de membros oriundos da comunidade técnico-científica, em ambos os casos através de indicação do Parlamento Federal.

Para dar sentido de harmonia e unidade nas diretrizes estratégicas do Poder Judiciário, o mais aconselhável é que o Conselho seja presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, há que se estabelecer, no âmbito da Reforma do Judiciário, um formato de Conselho que estabeleça, também, a criação do Ouvidor-Geral do Poder Judiciário, órgão que cuidará de receber e fazer a triagem das reclamações sociais dirigidas contra os serviços judiciários.

Princípios e diretrizes

1. O Conselho Nacional de Justiça, como órgão máximo de governo do Poder Judiciário, terá como primado a independência do juiz no exercício da função jurisdicional.

2. A atuação do Conselho Nacional de Justiça não poderá implicar interferência na atividade jurisdicional.

3. Como órgão de governo do Poder Judiciário, o Conselho deve ter a participação majoritária de juízes e nele haverá representação de todos os ramos do Judiciário. Os magistrados integrantes do Conselho deverão ser eleitos por voto direto e secreto e poderão ser oriundos de qualquer grau de jurisdição.

4. A composição do Conselho deverá contar com a participação da sociedade civil. Contudo, por se constituir como órgão de governo e mecanismo de avaliação social do Poder Judiciário, e não como ente de controle corporativista, o Conselho deve ser refratário à participação de membros de outros Poderes de Estado e à existência de vagas privativas de órgãos ou entidades que tenham interesse corporativo no Judiciário.

5. A sociedade civil organizada deverá ter participação no Conselho, com representantes de entidades de classe, organizações não-governamentais e da comunidade técnico-científica, eleitos pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

6. Os membros do Conselho Nacional de Justiça deverão ser eleitos para um único mandato, vedada a recondução.

7. Para dar sentido de harmonia e unidade nas diretrizes estratégicas do Poder Judiciário, é conveniente que o Conselho seja presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

8. Deverá ser criada a Ouvidoria-Geral do Poder Judiciário, órgão que receberá reclamações sociais dirigidas contra os serviços judiciários.

9. A competência do Conselho Nacional de Justiça deverá incluir, entre outras:

- a) definição da política judiciária;
- b) planejamento estratégico e a avaliação do Poder Judiciário, com poderes de coordenação, supervisão, fiscalização e disciplina sobre as atividades administrativas e orçamentárias dos seus órgãos e serviços auxiliares, inclusive do Supremo Tribunal Federal;
- c) exercício do poder disciplinar relativo aos juízes, ficando a perda do cargo reservada à decisão judicial com trânsito em julgado;
- d) provimento dos cargos de magistrado dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores;

regulamentação dos procedimentos de acesso à carreira, remoção e promoção de magistrados de primeiro grau, com poderes para a fixação de critérios objetivos para promoção por merecimento, observado o critério de antiguidade nas remoções a pedido.

ACESSO À JUSTIÇA

A questão do acesso à justiça guarda estreita relação com os direitos humanos, assim considerados, em primeiro lugar, os direitos civis, políticos e sociais, incluindo-se nestes últimos os direitos difusos e coletivos.

Logo, ele não se realiza pela mera liberdade negativa. O acesso à justiça pressupõe liberdade positiva e, com efeito, capacidade e oportunidade de realização de um direito. Nessa perspectiva, ao Estado cabe não só proteger o cidadão, mas promover a efetividade dos seus direitos fundamentais.

Exercício de cidadania, a tentativa de acesso à Justiça significa, para o cidadão comum, deparar-se com um território impenetrável. O universo jurídico é um mundo estranho, diferente do seu hábitat natural, com uma linguagem própria, normalmente empolada, com vestimentas cerimoniosas, sulcado pela formalidade, pelas relações hierarquizadas e às vezes até pela suntuosidade. Diz o art. 5º, inciso LXXIV: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

É preciso também que o acesso à Justiça implique o acesso a uma ordem jurídica justa. Vale dizer: de nada adianta tornar permeável ao cidadão a prestação jurisdicional se dela não decorre o resultado satisfatório, rápido e justo da garantia dos direitos lesados ou ameaçados, assegurando-se igualmente o direito público subjetivo à razoável duração do processo.

Para o acesso à Justiça o Poder Judiciário há de ser independente, soberano, e deve ser composto por um quadro de magistrados que não se curvam a poder algum senão o que exsurge da própria Constituição e da força da sua consciência livre.

No caminho da sociedade à Justiça alguns atores ganham protagonismo evidente. Entre os mais importantes estão a advocacia e o Ministério Público, instituições que têm por missão suprema a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses maiores da sociedade.

Outros agentes relevantes nem sempre são lembrados. Por exemplo: os serviços auxiliares do juiz, realizados através do chamamos cartórios ou secretarias. Exercem eles um papel fundamental no sentido de viabilizar ou inibir o acesso do cidadão à Justiça. No Judiciário da União, estes serviços são realizados pelo próprio Estado, através de um corpo de funcionários concursados. Em muitas das Justças dos Estados, entretanto, este serviço é explorado como se fora autêntica atividade empresarial. Já não podemos mais conviver com a ocupação patrimonialista de serviços públicos. A propriedade privada de cartórios é hoje um obstáculo ao acesso à Justiça. Algumas atividades não funcionam bem nas mãos do Estado. Devem ser reservadas à iniciativa privada. Outras só funcionam bem nas mãos do Estado. É o caso das serventias judiciais. A sociedade brasileira já não pode mais conviver com esta herança feudal. Precisamos de uma revolução nesta área.

Uma das condições mais relevantes para o acesso à Justiça é existência da Defensoria Pública, que foi institucionalizada no Brasil em 1988 através de dispositivo constitucional que a reputa "essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV" (art. 127).

A Carta de 1988 cometeu ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população economicamente desfavorecida. Para tanto, estabeleceu que

devem ser organizadas defensorias públicas no âmbito da União Federal e dos Estados. É conduta contrária à Constituição — portanto, conduta de subversão à ordem democrática, desrespeito aos direitos fundamentais — a omissão do Estado na instituição da defensoria pública. Urge que se institua concretamente e se estruture decentemente a Defensoria Pública em todos os Estados e na União.

E mais. É preciso que esta Defensoria seja dotada de condições concretas de funcionamento que permita aos cidadãos necessitados o efetivo acesso à Justiça, sendo a ela assegurada autonomia funcional e administrativa. Para tanto, é imprescindível que a Defensoria seja composta por um corpo técnico qualificado, selecionado através de concurso público instituído democraticamente, com a participação de professores universitários, magistrados, membros do Ministério Público e advogados. Também são igualmente necessários a previsão orçamentária correspondente às suas elevadas responsabilidades e o direito de isonomia de vencimentos dos defensores públicos em relação aos membros do Ministério Público ou da Procuradorias dos Estados.

Uma defensoria pública eficiente é esteio das causas populares. Os mais ricos já têm seus advogados. A atuação das defensorias públicas implica, com efeito, uma tomada de posição do próprio Estado frente aos conflitos sociais e às contradições de classes.

O direito de acesso à Justiça pode e deve ser viabilizado por ações concretas como

- a) antes de mais nada, existência um Poder Judiciário independente e soberano, constituído por um corpo de magistrados nomeados mediante métodos de seleção eficazes e irreprocháveis do ponto de vista moral e técnico;
- b) pela racionalidade do sistema de custas e despesas, de tal modo que o cidadão não sofra gravame patrimonial injustificável para movimentar a máquina estatal quando procura pelo Judiciário;
- c) por mecanismos de gratuidade dos serviços judiciários que funcionem adequadamente e que impliquem a atuação eficaz dos serviços cartoriais;
- d) por serviços auxiliares do juiz — cartórios ou secretarias — realizados pelo próprio Estado, através de um corpo de funcionários concursados, com veto à ocupação patrimonialista desses serviços públicos;
- e) e por uma defensoria pública com estrutura humana e material adequada.